A PRESERVAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA E A INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO Nº 99.547/90

Patrícia Silveira da Rosa*

1. Introdução; 2. O desrespeito ao princípio da legalidade; 3. O desrespeito ao direito de propriedade; 4. Conclusão.

Em razão de grande devastação, a Mata Atlântica foi considerada patrimônio nacional pela Constituição Federal (CF). Decreto nº 99.547/90 afronta direitos basilares do sistema democrático, assegurados pela CF: liberdade de ação e direito à propriedade. Referido decreto tem contribuído também para a criação de situações sociais injustas.

Palavras-chave:
Mata Atlântica; Decreto nº 99.547/90; inconstitucionalidade; princípio da legalidade; esvaziamento do conteúdo econômico da propriedade.

1. *Introdução*

Dado o nível de conscientização hoje felizmente alcançado, ninguém, com o mínimo de bom senso, ousaria questionar a importância do patrimônio ambiental de nosso País, nem tampouco o tratamento que lhe foi dispensado pela Constituição Federal em vigor, que o classificou como bem de uso comum do povo.

Destaque-se nesse contexto a vegetação da Mata Atlântica. Talvez tenha sido necessária a perda da quase-totalidade de sua cobertura original para que atentássemos para o valor desse precioso ecossistema, integrado, pelo § 4º do art. 225 da Carta Magna, no patrimônio nacional.

Os incisos I e VI do § 1º do mesmo art. 225 justificam o privilégio, na medida em que a Mata Atlântica, conforme *Boletim Geográfico do Rio de Janeiro*, publicado pelo Departamento de Geografia da Fundação IBGE, em 1976, abriga espécies em extinção, circunstância que evidencia riscos não apenas para exemplares individuais da fauna e da flora, mas para a própria biodiversidade, conceito cuja importância científica cresce a cada dia.

"Intensamente explorada para extração de madeira, por atividades agropecuárias e pela ocupação humana, a Mata Atlântica brasileira é extremamente frágil em conse-

* Promotora de Justiça. (Endereço: Equipe de Proteção do Meio Ambiente e do Patrimônio Comunitário da Procuradoria-Geral da Justiça. Rua Almte. Barroso, 139/6º andar — 21020 — Rio de Janeiro, RJ.)

qüência de suas múltiplas interações ecológicas. Devido à sua grande diversidade biológica constitui-se num banco genético de natureza tropical, com alto grau de endemismo. É grande o número de espécies vegetais endêmicas, assim como de espécies e subespécies de primatas, além de aves." São essas as principais conclusões do relatório elaborado, em março de 1991, pela Comissão de Estudos para o tombamento do Sistema Serra do Mar/Mata Atlântica no estado do Rio de Janeiro.

No caso específico da cidade do Rio de Janeiro, possuidora de significativa e exuberante parcela dessa mata, não abrangida pelo tombamento estadual — que, expressamente, excluiu da proteção as áreas urbanas e de expansão urbana —, a degradação tem crescido em ritmo assustador. As causas dessa devastação variam desde a ausência de uma política habitacional e de transportes, responsável pela caótica ocupação das encostas dos morros, até a absurda exploração de recursos minerais, por vezes dentro dos limites de unidades de conservação, como no caso da extração de granito, entre outros minerais, dentro dos limites dos Parques Nacional da Tijuca e Estadual da Pedra Branca.

As conseqüências de tais atividades são, por outro lado, tristemente de todos conhecidas, implicando não só danos a recursos naturais, de ímpar valor, mas também riscos à incolumidade da população, atingida por desabamentos e enchentes provocados pela erosão que a retirada da vegetação acarreta.

Proibindo, por prazo indeterminado, o corte e a respectiva exploração da Mata Atlântica em todo o território nacional, o Decreto nº 99.547, de 25 de setembro de 1990, à primeira vista deveria ser festejado, em face do seu caráter aparentemente conservacionista, em consonância com o espírito constitucional.

O referido ato administrativo, porém, possui vícios gravíssimos, entre os quais deve-se ressaltar a afronta a direitos fundamentais, basilares do sistema democrático, assegurados pela Constituição Federal através de garantias expressas. São eles o direito à liberdade de ação, garantido pelo princípio da legalidade (art. 5º, II) e o direito à propriedade, garantido pelo procedimento de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização (art. 5º, XXII).

Através do Mandado de segurança nº 21.274-8, impetrado por Leandro Bertoli Indústria e Comércio Ltda. e outros contra ato do Presidente da República consistente na expedição do referido decreto, essas questões, de caráter crucial, vêm à baila, justificando a presente reflexão.

Alegam os impetrantes que o ato proibitivo afeta concretamente e desconstitui direito líquido e certo de os mesmos utilizarem suas florestas, tendo em vista o licenciamento para exploração seletiva, a eles concedido pelo extinto IBDF.

O aspecto estrito do direito subjetivo dos impetrantes, gerado pelas licenças, não será aqui apreciado, em razão da natureza das questões que pretendemos abordar. Centraremos nosso estudo na análise empreendida pelo Dr. Alexandre Camanho de Assis, Consultor da República, em informações prestadas no mandado de segurança ora em exame,[1] no intuito de confrontá-las com as disposições constitucionais relativas à Mata Atlântica.

[1] Informações n. CRAA 05/91, publicadas no *Diário Oficial da União*, Seção 1, 15 fev. 1991.

Após pugnar pela inexistência no nosso atual ordenamento jurídico de florestas privadas, sustenta a Consultoria da Presidência da República que "tornando a Mata Atlântica patrimônio nacional — entre outras grandes florestas — a Constituição deu sentido novo ao Código Florestal. Este, interpretado conforme aquela, faculta ao Poder Público proibir a exploração da Mata Atlântica, já tão perigosamente reduzida".

Os equívocos do posicionamento adotado pela consultoria do Executivo Federal são flagrantes. Nem mesmo a árdua tarefa de defender decreto visivelmente inconstitucional poderia justificá-los. O entendimento do Código Florestal, da mesma forma, não se sustenta à luz de interpretação sistemática da Constituição. Iniciaremos, assim, nossa breve exposição pelo princípio da legalidade, demonstrando a maneira como foi atacado pelo decreto, para em seguida analisarmos, dentro dos modestos limites de nossa proposta, a interferência abusiva na propriedade, através de excessiva limitação administrativa, a despeito da função social que lhe foi atribuída pela Constituição Federal.

2. *O desrespeito ao princípio da legalidade*

2.1 O direito à liberdade de ação

Garantida pelo princípio da legalidade, a liberdade de ação é, no dizer de José Afonso da Silva,[2] "a liberdade matriz", que decorre do art. 5º, inciso II da Constituição, segundo o qual "ninguém é obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". A extensão dessa liberdade fica na dependência do que se entende por lei. A palavra lei, para realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição Federal (arts. 58/69) que, por sua vez, deve ser fruto da vontade do povo.

2.2 O dispositivo constitucional

Para melhor entendimento, transcreveremos na íntegra o § 4º do art. 225 da Constituição Federal: "A Floresta Amazônica brasileira, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais."

O texto constitucional não deixa dúvidas quanto à reserva de lei para a utilização da Mata Atlântica. Como ensina mais uma vez José Afonso da Silva, "quando a Constituição emprega fórmulas como as seguintes: 'nos termos da lei', 'com base na lei', 'na forma da lei', 'nos limites da lei', 'segundo os critérios da lei', prevê a

[2] Silva, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 7. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991.

prática de ato infralegal sobre determinada matéria, impondo, no entanto, obediência a requisitos ou condições reservadas à lei".[3]

Mais ilustrativas são as palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello: "O texto constitucional brasileiro, ao estabelecer, no art. 5º, II, que 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei', e no art. 84, IV, que compete ao Presidente da República '(...) expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução', deixa explícito e com explicitude inobjetável que o princípio da legalidade administrativa é, entre nós, adotado em sua plena extensão, pois, de um lado, proíbe restrições à liberdade individual que não estejam apoiadas em lei e, de outro lado, só admite edição de atos administrativos para cumprimento de lei, já que até mesmo os decretos e regulamentos presidenciais, que são os atos mais conspícuos, são propostos como simples instrumentos de execução de lei."[4]

2.3 O princípio da legalidade e o Estado de Direito

Essa afronta ao princípio da legalidade não acarreta conseqüências meramente formais. Ainda que a doutrina aceite, em alguns casos, o decreto independente ou autônomo, que dispõe sobre matéria não regulada em lei, essas hipóteses só podem ocorrer, consoante ensina Hely Lopes Meirelles, se esses provimentos administrativos *praeter legem* não invadirem as reservas da lei.[5]

Principal razão de ser do princípio da legalidade, a relevância do Estado de Direito é magistralmente colocada por Celso Antônio Bandeira de Mello, *in verbis*: "O Estado de Direito substancia fórmula político-jurídica em que se almeja colocar os cidadãos a salvo das intemperanças dos eventuais detentores do Poder. Quer-se assegurar a todos um regime de impessoalidade que garanta aos membros do corpo social a tranqüilidade de que não serão atingidos por providências oriundas de favoritismos, de perseguições, ou como simples resultado de humores pessoais ou ainda orientados por finalidades quaisquer, alheias à realização do interesse público consagrado nas leis. Nele os governantes não são senhores do Poder. Gerem negócios de terceiros, bens alheios, interesses que pertencem a toda coletividade."[6]

Demonstrado o desrespeito ao princípio da legalidade, não há dúvidas sobre o caráter nitidamente inconstitucional do Decreto nº 99.547/90. Ainda que louváveis as intenções do Presidente da República e a inquestionável urgência de conservar-se os últimos remanescentes da Mata Atlântica, devemos pugnar para que essa conservação se faça dentro dos critérios previamente determinados pela Constituição Federal, obedecido o Estado de Direito, que após tantos anos de arbítrio conseguimos conquistar.

[3] Id. ibid. p. 365

[4] Bandeira de Mello, Celso Antônio. Legalidade, motivo e motivação do ato administrativo. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, *Revista de Direito Público*, 22(90): 58, abr./jun. 1989.

[5] Meirelles, Hely Lopes. *Curso de direito administrativo brasileiro*. 12 ed. São Paulo, Revista dos tribunais, 1986. p. 138.

[6] Bandeira de Mello, Celso Antônio. op. cit.

Ademais, como anteriormente salientamos, as restrições impostas pelo referido decreto interferem tão intensamente na propriedade que lhe retiram seu conteúdo econômico mínimo, circunstância que também contraria a Constituição, sendo a seguir examinada.

3. *O desrespeito ao direito de propriedade*

3.1 A Mata Atlântica como bem de interesse público

Por força do princípio da acessão, as florestas são consideradas bens imóveis (art. 43, inciso I do Código Civil) e seguem a sorte das terras a que aderem, cabendo ao Poder Público condicionar e regular seu aproveitamento, tendo em vista a utilidade da vegetação nativa ou plantada. O regime administrativo das florestas é estabelecido pelo Código Florestal,[7] que as classifica e impõe condições para sua utilização.

O Código Florestal considera as florestas e demais formas de vegetação como bens de interesse comum a todos os habitantes do País, permitindo que sobre elas se exerçam direitos de propriedade, mas com as limitações que a lei, e principalmente este Código, impuser (art. 1º).

Ao caracterizar a Mata Atlântica como patrimônio nacional, a Constituição reforçou este dispositivo, destacando o indiscutível e preponderante interesse público sujeito à gestão específica da Administração. Nesse sentido, vale transcrever trecho da obra do lúcido José Afonso da Silva: "Entre os bens de interesse público se incluem os do meio ambiente cultural, reconhecido como de notável beleza natural, de valor ou interesse histórico, artístico e arqueológico, assim como os constitutivos do meio ambiente natural (incluindo o patrimônio florestal), cuja qualidade deva ser tutelada em função da qualidade de vida: água, ar, recursos naturais, etc."[8]

3.2 A função social da propriedade

As proibições ao corte e a qualquer forma de exploração contidas no art. 1º do Decreto nº 99.547/90 como que "congelam", por ora, a vegetação da Mata Atlântica, criando restrições de tal nível que esvaziam a propriedade de seu conteúdo econômico mínimo.

Naturalmente a propriedade, em virtude de circunstâncias históricas que propiciaram sua evolução, há muito perdeu o caráter absolutista de outros tempos, previsto na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789. Seu atual regime jurídico ultrapassa a função estritamente privativista do Código Civil, constituindo um complexo de normas administrativas, urbanísticas, comerciais e civis, sob o fundamento de normas constitucionais.

[7] Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965.

[8] Silva, José Afonso da. op. cit. p. 684.

A Constituição Federal, baluarte deste direito não mais sagrado, condiciona-o ao imprescindível atendimento à sua função social, sob pena de desapropriação, como pagamento mediante título, no caso de descumprimento (arts. 182 § 4º e 184).

Aliás, como bem salienta Celso Antônio Bandeira de Mello, as constrições sofridas pelo proprietário no uso, gozo e disposição dos bens que lhe pertencem não são limitações ao direito de propriedade, mas à própria propriedade. Continua o mestre em elucidativo parecer: "O direito de propriedade é a expressão reconhecida à propriedade. É o perfil jurídico da propriedade. É a propriedade como configurada em dada ordenação normativa. É, em suma, a dimensão ou o âmbito de expressão legítima da propriedade: aquilo que o direito considera como tal. Donde as limitações ou sujeições de poderes do proprietário impostas por um sistema normativo não se constituem em limitações de direitos, pois não comprimem nem deprimem o direito da propriedade, mas, pelo contrário, consistem na própria definição desse direito, compõem seu ordenamento e, deste modo, lhe desenham contornos. Na Constituição — e nas leis que lhe estejam conformadas — reside o traçado da compostura daquilo que chamamos direito de propriedade em tal ou qual país, na época tal ou qual."[9]

Fixado, pois, o conceito jurídico da propriedade, inseparável das restrições a seu exercício, cumpre analisarmos a extensão e o significado dessa intervenção, que não se faz arbitrariamente, por critérios pessoais das autoridades, sendo instituída pela Constituição e regulada pelas leis.

3.3 As limitações administrativas como forma de intervenção na propriedade

Considerada uma medida interventiva na propriedade, a limitação administrativa é definida por Hely Lopes Meirelles como "toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública, condicionadora do exercício de direitos ou de atividades às exigências do bem-estar social".[10]

Fundamentam-se as diversas medidas de intervenção na propriedade e no domínio econômico, consoante Hely Lopes Meirelles, "(...) na necessidade de proteção do Estado aos interesses da comunidade. Os interesses coletivos representam o direito do *maior número* e, por isso mesmo, quando em conflito com os interesses individuais, estes cedem àqueles, em atenção do direito da *maioria*, que é a base do regime democrático e do direito civil moderno".[11]

As limitações administrativas não podem então impedir a utilização da coisa segundo a sua destinação natural, nem resultar no aniquilamento da propriedade. Em mais um correto parecer sobre questão correlata, assinala Hely Lopes Meirelles: "Se o Poder Público retira do bem particular seu valor econômico, há de indenizar

[9] Bandeira de Mello, Celso Antônio. Novos aspectos da função social da propriedade no direito público. *Revista de Direito Público*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, *20*(84):39 segs., out./dez.

[10] Meirelles, Hely Lopes. op. cit. p. 499.

[11] Id. ibid. p. 499.

o prejuízo causado ao proprietário. Essa regra não tem exceção no direito pátrio, nem nas legislações estrangeiras, pois o Estado não pode causar prejuízo a ninguém e, muito menos, a alguns membros da sociedade em benefício de outros. Esta regra deflui do princípio da solidariedade social, segundo o qual só é legítimo o ônus suportado por todos em favor de todos. Se o bem-estar social exige o sacrifício de um ou de alguns, aquele ou estes devem ser indenizados pelo Estado, ou seja, pelo erário do povo. A propósito, já escrevemos em estudo anterior: Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes desta doutrina que, por sua objetividade e partilha de encargos, conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive do Brasil."[12]

Esse entendimento tem sido adotado pela doutrina internacional, como ressalta Hely Lopes Meirelles ao transcrever preleção do moderno Forsthoff: "Los derechos particulares e las ventajas de los miembros del Estado tienem que proponerse a los derechos y deberes necesarios al fomento del bien común, cuando entre ellos existe una contradicción real. Sin embargo, el Estado queda obligado a indenizar a aquello cuyos derechos particulares y ventajas se ha visto precisado a sacrificar al bien de la comunidad."[13]

Ainda no parecer citado, Hely Lopes Meirelles continua a justificar sua posição jurídica, valendo-se da opinião do tratadista, cujo trecho anteriormente transcrevemos: "La intervención soberana en el objeto patrimonial de um particular puede acontecer o por medio de una medida directamente dirigida contra la persona o en virtud de una medida que tienda a disponer sobre la cosa sin la menor acepción de personas. Por naturaleza, estas intervenciones son distintas. En el primer caso se trata de una confiscación; en el segundo, de una expropiación o da otra forma de violación de la garantía de la propiedad."[14]

Estas considerações evidenciam que a limitação administrativa não se confunde com a restrição absoluta ao direito de propriedade, quando menos por se ter consubstanciado através de decreto, em descumprimento à reserva legal determinada pela Constituição. Ademais, mesmo longe da exuberância de outros tempos, a vegetação da Mata Atlântica cobre uma faixa que vai do Rio Grande do Norte aos estados sulinos do Brasil. Se seu simples enquadramento no patrimônio nacional importasse a transferência imediata, sem indenização, dessa enorme extensão de terras ao domínio da União, estaríamos diante de um confisco (vedado pela Constituição Federal) de dimensões gigantescas, o que obviamente não pode ser sustentado, em face da evidente inconsistência jurídica.

[12] Meirelles, Hely Lopes. *Estudos e pareceres do direito público*. 2. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1967. v. 2, p. 16.

[13] Forsthoff, Ernest. *Tratado de derecho administrativo*. In: Meirelles, Hely Lopes. *Estudos e pareceres do direito público*. op. cit., p. 429.

[14] Id. ibid. p. 437.

4. *Conclusão*

O encerramento dessa reflexão nos conduz à inevitável conclusão de que é imprescindível o disciplinamento imediato, por lei, da utilização da Mata Atlântica, em virtude de expresso dispositivo constitucional. O combativo Paulo Afonso Leme Machado, em sua clara e pioneira obra, faz alerta semelhante ao comentar o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, *in verbis*: "O parágrafo da Constituição Federal constitui um indicador para o legislador ordinário, que, entretanto, pode ficar como letra morta, se não for feito um esforço para se reformular a legislação abrangendo tanto a Floresta Amazônica, como a Mata Atlântica e outras áreas frágeis e em perigo de destruição".[15]

Nossa intransigência no que tange à imprescindibilidade da lei, repita-se, não repousa em mero apego à forma pela forma. O desrespeito ao princípio da legalidade tolhe salutar e democrática discussão inerente ao processo legislativo.

De outro lado, os 11 meses de vigência do decreto têm provocado situações sociais extremamente injustas, pelo desatendimento ao princípio da solidariedade social. Recente encontro promovido pela Prefeitura Municipal de Mangaratiba, reunindo Sindicatos dos Trabalhadores Rurais dos Municípios de Itaguaí, Mangaratiba, Angra dos Reis e Parati, denunciou o estado de miséria em que se encontram os trabalhadores rurais da região do litoral sul-fluminense. Expulsos pelos proprietários — que, seduzidos pela crescente valorização da terra, fruto da especulação imobiliária, encontram uma brecha para a rescisão de antigos contratos de parceria —, os lavradores, impedidos de manter as lavouras por eles cultivadas há décadas, estão sem outras alternativas econômicas que lhes garantam a subsistência.

A realidade vivenciada pelos pomeranos, pequena comunidade religiosa do interior do Espírito Santo, não é muito diferente em suas conseqüências adversas. O decreto lhes proíbe a prática da agricultura de subsistência mantida por gerações e que, paradoxalmente, possibilitou a preservação dos últimos remanescentes de floresta atlântica daquele estado.

O mais dramático é que o sacrifício desses segmentos mais humildes, sob certos aspectos, tem sido em vão. A ausência de estudos criteriosos, descrevendo as peculiaridades de cada região coberta pela mata, aliada às dificuldades de fiscalização, tendo em vista as dimensões continentais de nossa costa, retiram do Decreto nº 99.547/90 muito de sua eficácia. As restrições impostas chegam a tal nível de inexecutabilidade que são descumpridas pelo próprio Governo Federal. Em recente portaria, expedida pelo presidente do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama), órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, foi autorizado o corte de espécies da Mata Atlântica no estado do Paraná.

A conduta do Ibama, aliada às nefastas conseqüências sociais apontadas, demonstra que o chefe do Executivo não apenas ultrapassou os limites constitucionais de sua competência regulamentar, mas, de certa forma, descuidou da função executiva

[15] Leme Machado, Paulo Afonso. *Direito ambiental brasileiro*. 3. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991.

para a qual foi eleito. As distorções aqui relatadas, antes de tudo, refletem a ausência de sério planejamento de ocupação do solo, que deveria obrigatoriamente implicar planos de manejo setoriais, aliado ao estímulo a práticas econômicas alternativas, capazes de impedir a retirada da mata, sem graves implicações sociais. Como exemplo poderíamos citar a apicultura e a piscicultura. Decretos confiscatórios, desvinculados da realidade, apenas adiam para um futuro incerto soluções que clamam por um deslinde imediato.

Não se trata, tampouco, de colocar nos ombros do Poder Executivo toda a responsabilidade pelo quadro descrito. A inércia do Legislativo, como bem acentuou Leme Machado, pode contribuir para que o dispositivo constitucional que protege a Mata Atlântica seja transformado em letra morta. Esperamos que os senhores parlamentares despertem para a gravidade da situação antes que seja tarde demais...

Summary

PRESERVATION OF THE ATLANTIC FOREST AND THE NON-CONSTITUTIONAL CHARACTER OF THE DECREE Nº 99.547/90

Due to its significant biological diversity, together with the enormous degree of devastation it has suffered in the course of time, bringing about the actual permanence of only some 8% of its original area of coverage, the Atlantic Forest is now considered part of the national patrimony, pursuant to the wording of the Brazilian Constitution (Constituição Federal — CF).

When the Decree nº 99.547/90 prohibited for an indeterminate expanse of time the cutting and exploitation of trees in the Atlantic Forest throughout the Brazilian territory, at first sight one could consider it a measure to be applauded, in view of its apparently conservationist character. However, this administrative disposition is indeed an affront to fundamental rights protected by Constitution, the first one being the right of freedom to act, guaranteed by the principle of legality. When determining that the utilization of the Atlantic Forest shall be effected pursuant to the law, the article 225, 4th paragraph of the CF leaves no doubt as to the necessity of legal and specific dispositions prior to said utilization itself. The regulatory power ascribed to the Executive through the issuing of decrees should necessarily conform to a preexistent legislation. Such disrespect of the principle of legality hurts essentially the state of law that, after so many years of struggle, we could finally regain.

On the other hand, when creating administrative restraints that deprive proprietorship of a minimum of its economic content, the decree also opposes the right to property, assured by the instrument of legal dispossession demanded by public or social interest, and effected through a just and previous compensation (CF, art. 53, XXII).

During the eleven months of its validity, the aforementioned decree has contributed to the emergence of unjust social situations, such as the one concerning rural

workers in southern Rio de Janeiro and also the "pomeranos" (members of a religious community living in the hinterland of the state of Espírito Santo).

The most serious aspect in this social sacrifice is that it may be made in vain. An order recently emanated from Ibama's presidency has authorized the cutting of Brazilian pines — araucárias — in the state of Paraná, showing that due to the impossibility of its complete observance the decree has been disregarded by the Federal Government itself.